



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 013/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Autoriza o chefe do Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências;

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

O projeto de lei supra epígrafeado, de autoria do chefe do Poder Executivo, me foi encaminhado pelo Ilustre Vereador Osiel Gomes Alves, Presidente da Mesa Diretora, conforme despacho lançado no caderno processual, para parecer quanto a juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

A matéria trata-se, essencialmente, de pedido de autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo da quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal, dentro do programa FINISA do Governo Federal, para financiamento de infra-estrutura, constituindo-se em despesa de capital. Esse programa governamental foi concebido para conceder crédito para financiamento de obras aos Estados Municípios e Distrito Federal.

O projeto autoriza o município a ceder e vincular garantia, em caráter irrevogável, “*pro solvendo*”, das receitas arrecadadas e relacionadas no artigo 159, Inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” e artigo 167, Inciso IV, todos da Constituição da República e obriga a existência de previsão orçamentária, mediante suplementação, para fazer face às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais a serem assumidos pelo município.

Véio justificativa respaldada na tese de que a adesão ao crédito possibilitará, em tese, a realização de investimentos importantes e urgentes, impossíveis de realização com recursos próprios, avançando na modernização da infra-estrutura urbana e rural e favorecendo o acesso do cidadão a



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

serviços públicos de qualidade e o consequente desenvolvimento econômico e social.

Em que pese o projeto não mencionar, nem pré-fixar as obras pretendidas, no entanto, na peça justificativa o autor as relaciona como sendo: *Construção e ampliação do Centro de Eventos; Obras de infra-estrutura no Estádio Municipal, Aquisição de equipamentos rodoviários, Pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas e rurais e Construção e reforma de prédios públicos.*

É um breve relatório.

MÉRITO:

Ao município é lícita a contratação de empréstimos para fazer face de investimentos, mormente quando se trate de infra estrutura. A legislação vincula o ente que pretenda contrair empréstimo, ao limite de capacidade de pagamento, mediante análise fiscal realizada por técnico habilitado, cujo montante não pode ultrapassar a 120% da receita anual.

Nota-se que tal estudo e/ou relatório técnico contábil não veio junto com o projeto, providência essa que seria importante para atestar a capacidade de endividamento do município, porém não essencial. No entanto, considerando que o projeto, apenas e tão somente, **autoriza** o executivo a contrair o empréstimo, a falta de juntada do dito documento técnico informativo não a macula, uma vez que a instituição de crédito ao realizar a operação com o município, certamente o exigirá, por se tratar de providência de interesse do prestador, no caso a CEF, para atestar essa condição que, via-de-regra, é realizada antes da assinatura do contrato. Com essa sorte, cumpridas com as exigências da instituição financeira, inclusive a de comprovação técnica da capacidade de endividamento, à vista da aprovação da lei constante deste projeto – se for o caso - poderá o município contratar os empréstimos, até o limite pré estabelecido de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para as finalidades relacionadas.

O projeto de lei em epígrafe tem amparo na lei e na constituição, sendo cediço, portanto, que o meio utilizado pelo gestor – projeto de lei – é o instrumento adequado para que o Poder Legislativo debata e delibere quanto a autorização pretendida.

Por fim, tem-se que ao município, cumpridas as formalidades e no interesse público, pode contrair empréstimos para pagamento futuro, em parcelas, mediante remuneração de juros e outros encargos, desde que autorizado para tal, mediante lei municipal. Ademais, o ente municipal, como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurada a autonomia administrativa, para se auto-organizar segundo as suas necessidades e peculiaridades, inclusive no que se refere a compromissos financeiros.

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Portanto, o interesse público do município em contrair empréstimo para desenvolvimento de atividades que tragam melhorias aos seus concidadãos, é assegurado, pelo princípio da autonomia financeira a orçamentária que tem, à luz da Constituição da República, observadas sempre, as normas complementares em relação a capacidade financeira que assegure a liquidez dos pagamentos em garantia do credor, sem comprometer as atividades precípuas, essenciais e continuadas na prestação dos serviços ao cidadão.

CONCLUSÃO:

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não encontrar nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 19 de maio de 2.025.

LEIVIL VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora